



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.014954/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.071 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ, CSLL E IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADO  
**Recorrente** AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.

O sujeito passivo deve demonstrar a dedutibilidade das despesas, por meio de informações coesas e embasadas em documentos, as quais foram perquiridas pela fiscalização, cabendo a manutenção das glosas naquilo em que tal mister não foi cumprido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

O sujeito passivo deve identificar os beneficiários dos pagamentos realizados e contabilizados, por meio de informações coesas e embasadas em documentos, as quais foram perquiridas pela fiscalização, cabendo o lançamento de IRRF sobre os pagamentos para os quais tal mister não foi cumprido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-49.405 (fl. 261), pela DRJ Brasília, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de três autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2004, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	72.184,82	37.723,78	54.138,61	164.047,21	167
CSLL	25.986,53	13.580,56	19.489,89	59.056,98	172
IRRF	155.475,00	104.961,17	116.606,25	377.042,42	177

Conforme a narrativa contida no Relatório da Ação Fiscal (fl. 184), a empresa Incentive House S/A emitiu duas notas fiscais (21.633 e 22.030) de prestação de serviços para a empresa atuada, totalizando R\$ 299.210,66. Os serviços fariam parte de um programa de estímulo ao aumento de produtividade, que distribuiria prêmios a clientes e dirigentes, por meio de créditos em um cartão denominado Flexcard. A empresa atuada contabilizou os pagamentos como despesas com publicidade e propaganda.

Apesar de intimadas, a empresa atuada e a Incentive House S/A não informaram os beneficiários dos prêmios correspondentes aos referidos pagamentos.

A fiscalização glosou as referidas despesas da apuração do IRPJ e da CSLL e considerou os respectivos pagamentos como realizados a beneficiário não identificado, lançando o Imposto de Renda Retido na Fonte (35%) sobre o valor reajustado, nos termos dos artigos 674 e 725 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR).

O atuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 263):

**Do Auto de Infração IRRF.** *Analizando-se os documentos dos quais dispunha a Fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração, não poderia ter agido diferente a autoridade fiscal, já que não foram identificados os beneficiários dos pagamentos. Contudo, a presente impugnação disponibiliza a descrição completa dos valores e dos beneficiários dos cartões emitidos*

*pela Incentive House no período fiscalizado, de R\$299.216,66, referentes às Notas Fiscais 21633 e 22030. Assim, é possível auferir que a quase integralidade dos beneficiários dos cartões administrados pela Incentive House trata-se de empregados da impugnante, vez que a empresa, mediante os cartões, fazia a distribuição de prêmios em dinheiro aos seus colaboradores como contrapartida do alcance de metas pré-estabelecidas.*

*A prova juntada aos autos é suficiente para afastar a capitulação levada a efeito no Auto de Infração do IRRF, sendo que, mediante diligência (art. 16, IV, do PAF) poderão ser intimados os beneficiários para confirmar se receberam, no exercício de 2004, os cartões de premiação por parte da impugnante. Assim, a exclusiva infração à legislação tributária que eventualmente pode ser imputada à impugnante é a multa pela não retenção do IRRF sobre os pagamentos que não foram objeto de retenção, sendo que, nesse ponto, faz-se desnecessário, inclusive, a própria intimação dos beneficiários dos rendimentos acerca da inclusão ou não dos montantes nas respectivas Declarações de Ajuste, já que estão encerrados os prazos de apresentação das declarações no que diz respeito aos períodos abrangidos pelo Auto de Infração, o que tipifica, no caso concreto, a hipótese de incidência do Parecer Normativo SRF nº 001, de 2002. Finalmente, não há qualquer óbice para que a identificação dos beneficiários seja feita em sede de impugnação, e não no curso da fiscalização, ou seja, não é outro senão o momento da impugnação o apropriado para que a contribuinte produza prova suficiente e necessária para a improcedência dos lançamentos fiscais. Doutrinadores como Eduardo Domingos Bottalo e James Martins, ao discorrerem sobre a garantia da ampla defesa e do contraditório e os princípios do processo administrativo, ressaltam a importância do direito de produzir a prova, antes que seja proferida a decisão sobre o mérito da questão, que inclusive se encontra previsto na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) e na Lei Maior (art. 5º, LV).*

***Dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.*** *A prova juntada à impugnação, que identifica a integralidade dos beneficiários dos pagamentos enquadrados no art. 674 do RIR/99, para além de afastar a exigência do IRRF tem o condão de afirmar a integral dedutibilidade do IRPJ e CSLL dos valores pagos aos empregados e terceiros não empregados da impugnante por intermédio dos cartões Flexcard, administrados pela empresa Incentive House. Assim, a remuneração a empregados e a terceiros, seja a título de salário ou de premiação pelo cumprimento de metas atingidas, enquadra-se no conceito de despesa usual e necessária.*

Delegacia de Julgamento baixou o processo em diligência (fl.252), com a seguinte determinação:

*Nesse contexto, proponho que o presente processo seja devolvido à unidade preparadora, para que a Fiscalização verifique junto à contribuinte, se os nomes relacionados na lista referem-se a*

*funcionários da empresa na época do período fiscalizado, e se os valores a título de prêmio foram efetivamente recebidos pelos beneficiários. Com base nos elementos apresentados, que seja elaborado pela autoridade fiscal relatório dispondo sobre os fatos apurados e as conclusões apontadas, do qual teve ter ciência a contribuinte, para que possa se manifestar exclusivamente sobre o ponto discutido no presente despacho*

Intimado para prestar os esclarecimentos requeridos, o contribuinte assim se manifestou (fl. 258):

*Todos os beneficiários informados na impugnação tratavam-se de funcionários da empresa ou de contribuintes individuais que lhe prestavam serviços, sem vínculo empregatício. Os pagamentos eram feitos por força de metas atingidas na empresa e o recebimento dos valores pelos beneficiários está comprovado nos autos pelos seguintes documentos: (a) Notas Fiscais da INCENTIVE HOUSE e respectivos pagamentos. Esses valores, como referido pela Fiscalização, eram creditados nos cartões distribuídos aos empregados e demais prestadores individuais, que sacavam os montantes em uma rede credenciada (doc. 02, impugnação); (b) recibos que comprovam o recebimento .os empregados e contribuintes individuais, bem como comprovantes dos envios dos cartões aos beneficiários (doc. 03, impugnação); (c) relação dos valores dos beneficiários e respectivos valores (doc. 02, impugnação).*

A DRJ considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF*

*Ano-calendário: 2004*

*IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.*

*Se ao longo de todo o procedimento fiscal o contribuinte, expressamente, afirma a ocorrência de determinado fato e repisa a impossibilidade de identificar os beneficiários dos pagamentos, o que conduziu ao lançamento nos moldes efetuado, inadmissível aceitar, em sede de impugnação, a contradição dessas insistentes afirmações, especialmente quando evidenciado a conduta dolosa do contribuinte. São princípios do Direito Pátrio a proibição do comportamento contraditório e a vedação de benefício pela própria torpeza.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*IRPJ. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.*

*Se ao longo de todo o procedimento fiscal o contribuinte, expressamente, afirma a ocorrência de determinado fato e repisa a impossibilidade de identificar os beneficiários dos pagamentos, o que conduziu ao lançamento nos moldes efetuado, inadmissível aceitar, em sede de impugnação, a contradição dessas insistentes afirmações, especialmente quando evidenciado a conduta dolosa do contribuinte. São princípios do Direito Pátrio a proibição do comportamento contraditório e a vedação de benefício pela própria torpeza.*

*CSLL. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.*

*O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.*

Cientificado dessa decisão em 25/10/2012, por meio eletrônico (fl. 279), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 280), em 22/11/2012, em que alega, em síntese, que:

- i) a nulidade da decisão recorrida em razão de esta ter cerceado seu direito de defesa, quando deixou de realizar a diligência requerida e quando deixou de apreciar as provas apresentadas;
- ii) as provas trazidas aos autos junto à impugnação são suficientes para identificar os beneficiários dos pagamentos e, assim, elidir o lançamento tributário de IRRF;
- iii) uma vez demonstrado que os pagamentos em tela correspondem a prêmios de produtividade destinados a empregados e prestadores de serviços, torna-se evidente a sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSLL.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

É incontroverso o fato de que o contribuinte realizou dois pagamentos à empresa Incentive House S/A, totalizando R\$ 299.210,66, para a aquisição de cartões de crédito denominados Flexcard. Os pagamentos foram contabilizados como despesas com publicidade e propaganda, deduzindo-os da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os cartões foram entregues ao contribuinte, que os distribuiu conforme seus interesses, a título de prêmios.

Também é incontroverso o fato de que, durante a ação fiscal, a empresa fiscalizada e a empresa Incentive House foram intimadas para informarem os beneficiários dos créditos referidos, mas não prestaram a informação requerida.

Assim, a autoridade lançadora glosou as referidas despesas da apuração do IRPJ e da CSLL, com fundamento no artigo 304 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR):

*Art.304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).*

Pelas mesmas razões fáticas, a autoridade tributária lançou o IRRF sobre esses pagamentos, com fundamento nos artigos 674 e 725 do RIR:

*Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

*§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).*

*§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).*

*§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).*

...

*Art.725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, §2º).*

Todavia, o recorrente impugnou os lançamentos, trazendo junto a sua peça de defesa documento que indica, segundo seu entendimento, os beneficiários dos referidos pagamentos e sua necessidade para a consecução da atividade empresária que pratica. Tal documento consiste de relação de nomes de pessoas, com os respectivos dados de identificação e o valor dos respectivos prêmios (fls. 219/226).

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu, inicialmente, por converter o julgamento em diligência, para que fosse esclarecido “se os nomes relacionados na lista referem-se a funcionários da empresa na época do período fiscalizado, e se os valores a título de prêmio foram efetivamente recebidos pelos beneficiários” (fl. 253).

Provocada a se manifestar, a empresa autuada prestou a seguinte informação (fl. 258):

*Todos os beneficiários informados na impugnação tratavam-se de funcionários da empresa ou de contribuintes individuais que lhe prestavam serviços, sem vínculo empregatício. Os pagamentos eram feitos por força de metas atingidas na empresa e o recebimento dos valores pelos beneficiários está comprovado nos autos pelos seguintes documentos: (a) Notas Fiscais da INCENTIVE HOUSE e respectivos pagamentos. Esses valores, como referido pela Fiscalização, eram creditados nos cartões distribuídos aos empregados e demais prestadores individuais, que sacavam os montantes em uma rede credenciada (doc. 02, impugnação); (b) recibos que comprovam o recebimento dos cartões pelos empregados e contribuintes individuais, bem como comprovantes dos envios dos cartões aos beneficiários (doc. 03, impugnação); (c) relação dos valores dos beneficiários e respectivos valores (doc. 02, impugnação).*

Todavia, o doc. 03 da impugnação não traz os referidos recibos ou comprovantes, trazendo, na verdade, cópia do relatório da ação fiscal (fl. 227).

Ao julgar o processo, a DRJ Brasília desacreditou da prova acostada à impugnação por entendê-la contraditória ao comportamento omissivo do contribuinte durante a ação fiscal.

Por sua vez, o recorrente entende que a decisão de primeira instância recusou a referida prova e requer, por isso, a anulação daquela decisão.

É certo que a impugnação é o momento processual adequado para o contribuinte autuado apresentar sua defesa e fundamentá-la com todas as provas que dispõe, conforme o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - omissis;*

*II - omissis;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Todavia, cabe à autoridade julgadora apreciar as provas contidas nos autos e ponderá-las para se chegar ao melhor direito, nos termos do artigo 29 do mesmo Decreto:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Penso que, ao verificar que o impugnante apresentara a relação de nomes dos beneficiários dos pagamentos quando, durante a ação fiscal, havia afirmado que não possuía tais nomes, a decisão de primeira instância não desconsiderou essa prova, mas a afastou por

desacreditá-la, no âmbito do esforço de ponderação das provas contidas nos autos. Tanto é verdade, que boa parte da argumentação do julgador volta-se para essa prova.

Assim, não vejo o cerceamento de defesa argüido e afastado a nulidade requerida.

Saliente-se que a diligência requerida na impugnação foi acolhida pela DRJ e realizada com a participação do impugnante, conforme já relatado.

De minha parte, também devo desacreditar da relação de beneficiários apresentada na impugnação. Trata-se de uma relação emitida pelo próprio interessado, unilateralmente, e desacompanhada de qualquer outra evidência de que os valores foram efetivamente disponibilizados àquelas pessoas.

Na diligência requerida pelo impugnante, foi pedido que este confirmasse o repasse dos prêmios relacionados, mas isso não foi cumprido. O interessado restringiu-se a fazer referência à lista de nomes já citada e também a recibos que não foram juntados aos autos.

Em nova oportunidade para se manifestar, por ocasião do presente recurso voluntário, o autuado não apresenta qualquer evidência que traga alguma credibilidade para a relação dos supostos beneficiários.

Assim, no meu entendimento, os pagamentos continuam sem identificação comprovada dos beneficiários, dando ensejo aos lançamentos realizados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque